



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Procuradoria-Geral
Núcleo de Processo de Licitação e Contratos



PARECER-PG Nº 26/2022-NPLC

Brasília, 03 de fevereiro de 2022.

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. LICENÇAS DE ANTIVÍRUS. MINUTAS DE EDITAL E CONTRATO. APROVAÇÃO. ANÁLISE E PARECER.

Senhor Procurador-Geral,

Em cumprimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, o Sr. Presidente da CPL, por meio do Despacho CPL de 28/01/2022 (SEI 0668518), encaminha, para análise desta Procuradoria-Geral, **minutas** (SEI 0668514) do edital e do respectivo contrato de pregão eletrônico referente à contratação de *upgrade* de solução do antivírus McAfee Endpoint Protection - Advanced Suite – EPA para McAfee MVISION Protect Standard – MV1 para 1140 (mil cento e quarenta) licenças de uso para utilização em estações de trabalho, computadores portáteis e equipamentos servidores com suporte técnico *on-site*, atualização por 12 (doze) meses, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência SEINF (SEI 0589738).

Para melhor compreensão do estágio do processo, importa esclarecer que, tendo em vista o valor estimado para a contratação em R\$ 66.120,00, foi realizado o **Pregão Eletrônico nº 49/2021**, reservado à participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e equiparados, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 123/2006 c/c a Lei Distrital nº 4.611/2011. Todavia, não acorreram interessados em contratar com a Administração nesse primeiro certame, sendo a licitação declarada deserta em face da ausência de propostas.

Em face dessa ocorrência e em resposta a questionamento específico da Autoridade Administrativa, a Procuradoria-Geral exarou o **Parecer-PG nº 444/2021-NPLC (SEI 0641614), de 20/12/2021**, no sentido de orientar que, *ex vi* do disposto no art. 49, inc. II, da Lei Complementar nº 123/2006 c/c o art. 25, § 2º, da Lei Distrital nº 4.611/2011, não havendo um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, restaria autorizado o afastamento da exclusividade legalmente instituída em benefício das entidades preferenciais.

Isso posto, nesta oportunidade, renova-se o procedimento licitatório, com o afastamento da exclusividade prevista na legislação protetiva das microempresas, visando à ampliação da concorrência.

Brevemente relatado, passo a opinar.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente análise cinge-se à conformidade jurídico-formal do procedimento à legislação de regência, excluídos os aspectos técnicos relacionados ao objeto pretendido, bem como a conveniência e a oportunidade da contratação, por se tratar de mérito administrativo, ambos de responsabilidade exclusiva da Autoridade Administrativa.

Da análise dos autos, constata-se a existência de disponibilidade orçamentária necessária e suficiente para o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício financeiro em curso (SEI 0657433).

Registre-se que a declaração de adequação da despesa à Lei de Responsabilidade Fiscal e a aprovação do Termo de Referência, consoante Despacho GMD (SEI 0593255), de 08/11/2021, referem-se ao Pregão Eletrônico nº 49/2021, declarado deserto, e ao Termo de Referência SEINF (SEI 0557429).

Assim sendo, à guisa de saneamento do procedimento e regular atendimento aos requisitos legais de validade e eficácia, devem os autos ser submetidos à oportuna apreciação do Ordenador de Despesas, a fim de que se manifeste quanto à adequação da despesa à LRF, segundo disponibilidade orçamentária prevista no SEI 0657433, bem como delibere quanto à aprovação do Termo de Referência SEINF (SEI 0589738), que orienta a repetição do certame.

Outrossim, no que concerne ao Termo de Referência SEINF (SEI 0589738), mister reconhecer que sua análise refoge da competência deste órgão técnico-consultivo.

Deveras, o **Ato da Mesa Diretora nº 53 de 2021** (DCL de 24/06/2021, p. 26), designa a Segunda Secretaria como responsável pela conferência prévia de Projetos Básicos e Termos de Referência, para fins de licitação e contratação, com o objetivo de aferir conformidade, no que se refere aos aspectos formais desses documentos, com a legislação e decisões do Tribunal de Contas da União – TCU e do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF.

Em atenção ao disposto no AMD nº 53 de 2021, o **Ato do Segundo Secretário nº 7 de 2021** (DCL de 29/06/2021, p. 26), designou a Diretoria de Administração e Finanças – DAF como unidade responsável para realizar a conferência prévia dos Projetos Básicos e dos Termos de Referência.

Sob o pretexto de regulamentação dos normativos mencionados, editou-se a **Portaria – DAF nº 01**, de 18/08/2021 (DCL de 19/08/2021, pp. 27-29), detalhando os procedimentos pertinentes à conferência prévia de Termos de Referência e Projetos Básicos elaborados pelas unidades administrativas da CLDF.

Em face da normatização suso referida, resta evidenciada a competência da Diretoria de Administração e Finanças – DAF para proceder à análise do Termo de Referência em apreço (SEI 0589738), segundo o disposto no art. 1º do AMD nº 53 de 2021, para posterior submissão ao crivo do Ordenador de Despesas da CLDF.

Nesses termos, impõe-se o saneamento do procedimento, consoante alertado, com a manifestação do Ordenador de Despesas da CLDF acerca da adequação da despesa que se pretende realizar, em face aos comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista a informação de disponibilidade orçamentária (SEI 0657433), bem como deliberando consoante entender de direito a respeito do Termo de Referência SEINF (SEI 0589738), pendente de aprovação.

Supridas as falhas, opino pela aprovação das minutas de edital e contrato submetidas a exame (SEI 0668514), vez que atendem, *s.m.j.*, à normatização de regência, em especial, a Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 10.520/2002 e o Decreto nº 10.024/2019.

É o parecer, *sub censura*.

LUIS EDUARDO MATOS TONIOL
Procurador Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **LUIS EDUARDO MATOS TONIOL - Matr. 13102, Procurador(a) Legislativo**, em 03/02/2022, às 09:54, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0673823** Código CRC: **8D2795D0**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.28– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8584
www.cl.df.gov.br - pg@cl.df.gov.br